



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194373 - MG (2024/0067035-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : N D A S A (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há se falar em nulidade por inobservância do lapso temporal para realização da audiência de custódia, a qual teria sido realizada 48h após a prisão, porquanto, em que pese a demora para sua realização, o ato foi regularmente realizado, não sendo o descumprimento do prazo de 24 horas suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva.

2. A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes de roubo majorado, sequestro e cárcere privado e corrupção de menor, porquanto “a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veículo de um dos cuidadores [...], no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças e adolescentes”.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento

prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194373 - MG (2024/0067035-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : N D A S A (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há se falar em nulidade por inobservância do lapso temporal para realização da audiência de custódia, a qual teria sido realizada 48h após a prisão, porquanto, em que pese a demora para sua realização, o ato foi regularmente realizado, não sendo o descumprimento do prazo de 24 horas suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva.

2. A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes de roubo majorado, sequestro e cárcere privado e corrupção de menor, porquanto “a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veículo de um dos cuidadores [...], no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças e adolescentes”.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve

violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera a defesa os termos aduzidos na inicial, no sentido de que a recorrente “está presa de forma preventiva desde o dia 19.01.24, e quando de sua prisão, a Audiência de Custódia foi realizada tardiamente” (fl. 415).

Assevera que a recorrente é mãe de três filhos menores de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar ou outras medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao respectivo colegiado, para que seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 404-409):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 307-311):

No caso em análise, imputa-se a autuada a prática dos crimes previstos nos arts. 157, caput, c/c com art. 157, §, 2º, II, c/c art. 148, § 1º, IV, todos do Decreto Lei 2848/40 c/c art. 244-B da Lei 8069/90, crimes dolosos cuja soma das penas ultrapassam quatro anos, restando atendido o requisito do art. 313, I, do CPP, portanto. Nesse ponto, em que pese a i. Autoridade Policial ter ratificado apenas a prisão da autuada Nayara, pela análise dos autos, não restam dúvidas acerca da participação de Rachel Aparecida Braga nos crimes sob investigação.

Os demais requisitos, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, também estão presentes no caso ora apreciado. Senão, vejamos:

Quanto ao *fumus commissi delicti*, tem-se os seguintes fatos objetivos:

1. O depoimento da vítima MOISES EVARISTO DA COSTA no sentido de que foi rendido e ameaçado por "Geovani" e Maria Clara, os quais o conduziram até o quarto das crianças onde renderam outro cuidador, Luiz Fernando Lenes de Oliveira Menezes, e sequestraram a criança Luna Victoria Adão;

2. O depoimento da vítima MARISA APARECIDA ALVES, responsável por emprestar o veículo utilizado no crime para Nayara [...], após,

supostamente, ser enganada por ela;

3. O depoimento da adolescente MARIA CLARA GALDINO FILIPI, 13 anos, por meio do qual confirmou ter auxiliado Nayara e "Geovane" a sequestrar a criança Luna. A adolescente confirmou que ela e Geovane, portando facas, renderam um dos funcionários do abrigo e, após o ameaçarem, conseguiram adentrar no interior do local e retirar a criança.

4. O depoimento de NAYARA [...], no qual ela confirma ter planejado o "resgate" da filha após receber notícias de que a criança estaria sendo vítima de violência, agressão e maus-tratos.

Nesse ponto, ao contrário do que relatou a autuada, a criança encontrava-se fora de perigo e assistida por profissionais capacitados (cuidador, psicólogo e assistente social), conforme se infere pelos relatórios apresentados nos autos de providência n. 5002997-40.2022.8.13.0460.

Aliás, a autuada perdeu a guarda da filha Luna após constantes denúncias de maus-tratos e abandono recebidas pelo Conselho Tutelar deste Município. Há, inclusive, uma ação de destituição do poder familiar em trâmite nesta Comarca (autos n. 5001971-70.2023.8.13.0460) por conta da negligência da autuada com a filha.

Cumpra salientar que a autuada já foi destituída do poder familiar de um de seus filhos devido as negligências e uso imoderado de drogas e bebidas alcoólicas.

Destaco, outrossim, que por ocasião de audiência concentrada realizada o último dia 13 de julho de 2023, as técnicas do Lar EEV relataram que Luna não estava recebendo visitas e que ela manifestava o desejo de permanecer no abrigo e não retornar à convivência com a genitora.

Corroborando, tem-se o relatório de situação de acolhidos apresentado pela EEV no dia 30.01.2023 (Providência - autos n. 5002997-40.2022.8.13.0460), no qual informa que Luna chegou ao abrigo com vários problemas de saúde, sendo necessário a administração de medicações para dor e verme, além de ter sido necessário a extração de todos os seus dentes devido à negligência da genitora, ora autuada.

Da mesma forma, constata-se que os filhos da coautora Rachel Aparecida Braga também se encontram abrigados no lar EEV por motivo de negligência e abandono.

Ademais, a despeito da i. autoridade policial não ter ratificado a prisão de Rachel Aparecida Braga, entendo que a investigada, em tese, agiu em total comunhão de esforços com os comparsas, empenhando-se na execução dos atos criminosos.

Salienta-se que tanto Nayara quanto Rachel encontram-se com o poder familiar suspenso em relação aos respectivos filhos, haja vista a liminar deferida por ocasião das respectivas ações de destituição do poder familiar.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta presente, ante os fatos e circunstâncias acima alinhados, e expressa-se na garantia da ordem pública, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal.

Constata-se **que a autuada e os demais envolvidos, em princípio, associaram-se entre si para o fim de praticarem os crimes de roubo, sequestro e corrupção de menores.**

Ao que consta, **a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veículo de um dos cuidadores.**

A gravidade da conduta é acentuada pois **o crime foi praticado no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças**

e adolescentes vítimas de negligência, abandono e maus-tratos, ou seja, a ação colocou em risco não só os funcionários da instituição, mas também as demais crianças ali acolhidas.

Ressalta-se, ainda, a conduta odiosa dos envolvidos que, em princípio, corromperam uma adolescente de apenas 13 anos para a prática de crimes graves, instigando-a a ingressar no submundo da criminalidade. Aliás, como cediço, o crime de corrupção de menores é formal, ou seja, não é preciso haver prova de que o menor foi efetivamente corrompido na prática do crime, bastando apenas à prova de que o crime foi praticado em concurso com o adolescente para a caracterização do delito (súm. 500 do STJ).

As circunstâncias e o *modus operandi* demonstram a alta periculosidade dos investigados, bem como indicam uma dedicação habitual destes a criminalidade. Nesse ponto, trago à baila o pedido de medidas protetivas que aportou nesta Vara no dia 10.11.2023 (autos n. 5002840-33.2023.8.13.0460), no qual consta que Nayara [...] , Giovani e Paulo Exequiel Magela, em princípio, espancaram e cortaram o cabelo da vítima de Jessica Alves Oliveira.

Destarte, não há como negar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, especialmente pelos materiais arrecadados, depoimentos colhidos e a prisão em flagrante, o que não desafia maiores complementações como prova da ilicitude de sua conduta para decretação da segregação cautelar.

[...]

Por tudo que foi exposto, a prisão cautelar é a única forma de se evitar que as autuadas coloquem em risco todo o tecido social, tendo em vista a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa, a periculosidade dos agentes e a possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, diante dos fatos e elementos contidos nestes autos, tenho que a *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram suficientemente claros. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria como se vê das circunstâncias, fatos e documentos juntados no presente caderno processual, sendo a prisão cautelar medida de rigor.

Vê-se que o decreto prisional possui fundamentação idônea, evidenciada na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerou a decisão, a gravidade concreta dos crimes de roubo majorado, sequestro e cárcere privado e corrupção de menor, porquanto “a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veículo de um dos cuidadores [...], no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças e adolescentes”.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que “a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta”, (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a

manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Quanto ao requerimento de prisão domiciliar, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 347-348):

No caso ora apurado, considerando que **os delitos de roubo majorado e sequestro imputados à paciente foram cometidos mediante violência ou grave ameaça**, e que a vítima do suposto sequestro foi a própria filha da autuada, cuja guarda estava suspensa, conforme determinado em decisão prolatada em ação de destituição do poder familiar, não há que se falar em concessão da benesse pretendida, por estar expressamente vedada a substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos como o presente.

Além disso, não se pode perder de vista o que o próprio Juiz deixou bem claro na decisão hostilizada: **a paciente já teve destituído o poder familiar com relação a um filho** (K.O.A., certidão nascimento doc. 2, fl. 158), **em virtude de negligência, maus-tratos e/ou violência, e está em trâmite uma ação de mesma natureza contra a filha V.A.M.**, (certidão nascimento doc. 02, fl. 159), vítima na presente ação e que ela sequestrou de dentro da entidade de acolhimento de crianças que foram retiradas de seu seio familiar.

Com efeito, em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, situações excepcionais, não há que se falar na conversão da prisão preventiva em domiciliar para a mãe de menor de 12 anos de idade.

Cumpra observar que esse entendimento não destoa do julgado prolatado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Examinando o acórdão atacado, vê-se que houve menção à fundamentação concreta específica, acerca de situação excepcional, da prática de delito com violência ou grave ameaça (roubo majorado, sequestro e cárcere privado), nos termos do art. 318-A, I, do CPP, motivo pelo qual restou devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

Por fim, acerca da alegação de nulidade por inobservância do lapso temporal para realização da audiência de custódia, que teria sido realizada 48h após a prisão, dessume-se que, em que pese a demora para realização da audiência de custódia, o ato foi regularmente realizado, não sendo o descumprimento do prazo de 24 horas suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal" (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019). No mesmo sentido: RHC n. 154.274/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgRg no RHC n. 157.050/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante consignado, não há se falar em nulidade por inobservância do lapso

temporal para realização da audiência de custódia, a qual teria sido realizada 48h após a prisão, porquanto, em que pese a demora para sua realização, o ato foi regularmente realizado, não sendo o descumprimento do prazo de 24 horas suficiente para tornar ilegal a prisão preventiva.

No mais, verificou-se que a decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes de roubo majorado, sequestro e cárcere privado e corrupção de menor, porquanto “a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veículo de um dos cuidadores [...], no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças e adolescentes” (fl. 310).

Assim, “[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas” (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Ademais, o Tribunal de origem concluiu “que os delitos de roubo majorado e sequestro imputados à paciente foram cometidos mediante violência ou grave ameaça”, salientando, ainda, que “a paciente já teve destituído o poder familiar com relação a um filho [...], em virtude de negligência, maus-tratos e/ou violência, e está em trâmite uma ação de mesma natureza contra a filha V.A.M.” (fl. 347).

Com efeito, a agravante é mãe de crianças menores de 12 anos de idade, no entanto, verifica-se a gravidade concreta da conduta delituosa praticada e as expressas vedações legais, contidas no inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO A BANCOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE EXPLOSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI VIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR (RESPONSÁVEL POR TRÊS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que “não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)” (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. No caso, as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito investigado, tendo em vista que se tratou de "assalto por um grupo de pessoas fortemente armado, que espalhou o pânico e o terror, mediante disparo de armas de fogo de grosso calibre, instalação de duas dezenas de artefatos explosivos em diversos pontos do centro da cidade; invasão a três agências bancárias para subtração de dinheiro e que nelas romperam obstáculos mediante emprego de explosivos; arrebatamento de pessoas que ficaram sob a ameaça constante de armas de fogo e que serviram de escudo humano; morte de outras duas pessoas e outras duas feridas por disparos de arma de fogo e uma terceira lesionada gravemente (amputação de duas pernas) por explosão de artefato adrede preparado, enfim, há elementos que indicam o cometimento de crimes extremamente violentos, executados com requintes de crueldade".

3. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

4. Nem a legislação nem mesmo o *habeas corpus* coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que a paciente possui outras anotações pela prática de crimes patrimoniais (furtos), tendo, inclusive, concedida a liberdade provisória em 10/6/2021, voltado a delinquir em 27/7/2021. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de

indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

7. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

8. No presente caso, **a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, mas o delito de roubo impróprio foi praticado mediante emprego de violência. Ademais, a paciente possui outras anotações criminais pela prática de delitos patrimoniais, circunstâncias que excepcionam a regra prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal.**

9. Ordem denegada. (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

Assim vistos os fatos, constata-se que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa, nas razões do regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, tanto mais que proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0067035-3

AgRg no RHC 194.373 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000233154798001 31547982520238130000 50029442520238130460

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N DA S A (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E
CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N DA S A (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

